

PROCESSO: 270013722026 NE: 003666 ANE: 011660
FONTE: 160080091 - FESA - Apoio as ações de média e alta complexidade ORDENADOR DE DESPESA: MAURÍCIO SIMÕES CORRÊA
DATA ANULAÇÃO: 21/10/2026 TOTAL ANULADO: R\$ 125,00
FAVORECIDO: DIARIAS
OBJETO: ANULAÇÃO DO SALDO DA 2026NE00487, CONFORME SOLICITAÇÃO FLS. 125, AUTORIZAÇÃO Nº 00773/2026/FESA/SES.

PROCESSO: 270013722026 NE: 008693 ANE: 011661
FONTE: 160080091 - FESA - Apoio as ações de média e alta complexidade ORDENADOR DE DESPESA: MAURÍCIO SIMÕES CORRÊA
DATA ANULAÇÃO: 21/10/2026 TOTAL ANULADO: R\$ 375,00
FAVORECIDO: DIARIAS
OBJETO: ANULAÇÃO DO SALDO DA 2026NE008693, CONFORME SOLICITAÇÃO FLS. 125, AUTORIZAÇÃO Nº 00774/2026/FESA/SES.

PROCESSO: 270002622026 NE: 000114 ANE: 011662
FONTE: 160080131 - FESA - Desenvolvimento de ações de vigilância sanitária ORDENADOR DE DESPESA: MAURÍCIO SIMÕES CORRÊA
DATA ANULAÇÃO: 21/10/2026 TOTAL ANULADO: R\$ 375,00
FAVORECIDO: DIARIAS FORA ESTADO
OBJETO: ANULAÇÃO DO SALDO DA 2026NE00114, CONFORME SOLICITAÇÃO FLS. 115, AUTORIZAÇÃO Nº 00775/2026/FESA/SES.

Campo Grande-MS, 21 de outubro de 2026.

Maurício Simões Corrêa
Secretário de Estado de Saúde/MS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação

RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMADESC/IAGRO N. 010, DE 20 DE OUTUBRO DE 2026

Dispõe, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, sobre medidas complementares para a execução do Programa Nacional de Prevenção e Controle da Vassoura-de-Bruxa da Mandioca (PVBM), instituindo cadastro estadual, vigilância fitossanitária, comunicação de suspeitas, medidas de controle e regras de trânsito de plantas e partes de plantas hospedeiras.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 93, parágrafo único, inciso II, da Constituição Estadual, e art. 2º da Lei Estadual n. 4.225, de 12 de julho de 2012; o DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL E VEGETAL, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando a Lei Estadual n. 4.225, de 12 de julho de 2012 e suas alterações, as quais dispõem sobre a Defesa Sanitária Vegetal no Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências;

Considerando a Portaria MAPA n. 1.257, de 19 de março de 2025, que institui o Programa Nacional de Prevenção e Controle da Vassoura-de-Bruxa da Mandioca (PVBM), causada pelo fungo *Ceratobasidium theobromae* (*Rhizoctonia theobromae*);

Considerando a Resolução Conjunta SEMADESC/IAGRO/IMASUL N. 001, de 12 de março de 2025, que implementa o Sistema Informatizado de Cadastro e Monitoramento da Produção Agrícola de Mato Grosso do Sul (MS AGRODATA);

Considerando a necessidade do levantamento e monitoramento de pragas de interesse da inspeção e defesa sanitária vegetal, com potencial risco de causar impacto econômico, social e ambiental, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul;

Considerando a atuação da Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal - IAGRO/MS, responsável pela execução no Estado das ações do PVBM, observadas as metas, procedimentos e

manuals expedidos pelo DSV/SDA/MAPA.

R E S O L V E M:

Art. 1º. Estabelecer, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, medidas complementares para a execução do Programa Nacional de Prevenção e Controle da Vassoura-de-Bruxa da Mandioca (PVBM), visando à prevenção, à detecção, à contenção, ao controle e à não disseminação da Vassoura-de-bruxa da mandioca, causada pela praga *Ceratobasidium theobromae* (*Rhizoctonia theobromae*), sem prejuízo de atos específicos para outras pragas regulamentadas da cultura.

Art. 2º. Para fins desta Resolução, considera-se:

I – *plantas e partes de plantas hospedeiras*: plantas de mandioca (*Manihot esculenta*), inteiras ou fracionadas, e estruturas vegetais capazes de hospedar, veicular ou disseminar a praga, incluindo material propagativo, hastes, gemas, folhas, pecíolos, raízes e restos culturais;

II – *material propagativo*: planta ou parte vegetal de mandioca apta ao plantio ou à multiplicação vegetativa, incluindo manivas, mudas, estacas, gemas, material micropropagado e equivalentes.

III – *origem do material propagativo*: conjunto mínimo de informações que permita rastrear a procedência do material propagativo, abrangendo a identificação do fornecedor ou produtor de origem, propriedade de origem, município, Unidade Federativa, cultivar ou clone, data de obtenção e documento comprobatório;

IV – *produtor*: pessoa física ou jurídica, proprietária ou arrendatária, comodatário, locatário, meeiro, parceiro, usufrutuário ou possuidor a qualquer outro título do imóvel rural, responsável pelo plantio, manejo e produção de mandioca;

V – *propriedade*: imóvel rural onde se localiza o cultivo de mandioca, individualizado por CARMS ou Inscrição Estadual, com a identificação clara do proprietário, possuidor, arrendatário, produtor ou responsável a qualquer título;

VI – *unidade de produção*: área de cultura de mandioca situada em uma propriedade, delimitada por polígono georreferenciado e caracterizada por condições idênticas de manejo, data de início de plantio, origem do material propagativo, finalidade produtiva, condição fitossanitária e responsabilidade pelo plantio, podendo corresponder à área total de cultivo ou à uma fração, para fins de cadastro, monitoramento, fiscalização, trânsito e certificação;

VII – *área de cultivo*: área de cultura de mandioca situada em uma propriedade, delimitada por polígono georreferenciado e caracterizada por condições idênticas de manejo, data de início de plantio, origem do material propagativo, finalidade produtiva, condição fitossanitária e responsabilidade pelo plantio, podendo corresponder à área total de cultivo ou à uma fração, para fins de cadastro, monitoramento, fiscalização e trânsito;

VIII – *área contínua*: porção de cultivo de mandioca contígua ou operacionalmente integrada, situada em uma mesma propriedade e sob o mesmo responsável pelo plantio, ainda que seccionada por caminhos, estradas, aceiros, cursos d'água, cercas ou limites administrativos que não descaracterizem a continuidade da área de plantio, sem prejuízo da individualização do município e do polígono correspondente no sistema de cadastro;

IX – *monitoramento fitossanitário*: inspeção periódica do cultivo de mandioca, realizada pelo responsável pelo plantio ou responsável técnico, quando houver, destinada à identificação precoce de sinais, sintomas ou fatores de risco associados à praga, sem substituir os levantamentos oficiais de detecção e delimitação;

X – *levantamento de detecção*: ação oficial de vigilância ativa, realizada pela IAGRO no âmbito do PVBM, destinada à identificação precoce da praga em municípios sem ocorrência oficial;

XI – *levantamento de delimitação*: ação oficial de vigilância realizada após a confirmação oficial da praga, para determinar sua distribuição espacial nos municípios limítrofes ao município com ocorrência oficial, com ampliação em caso de novos focos.

Art. 3º. Fica instituído o cadastro estadual obrigatório das áreas cultivadas com mandioca (*Manihot esculenta*), de dimensões iguais ou superiores a 0,5 (meio) hectare contínuo por área de cultivo ou unidade de produção vinculada à mesma propriedade rural e ao mesmo responsável pelo cultivo, como instrumento estadual complementar de vigilância, rastreabilidade e planejamento das ações de Defesa Sanitária Vegetal.

§ 1º. Todas as áreas com mandioca implantadas no ano de 2026 deverão ser cadastradas até 31 de janeiro de 2027, sendo a origem do material propagativo informada de forma opcional e declaratória, sem prejuízo de complementação posterior.

§ 2º. As áreas cultivadas com mandioca a partir de 1º de janeiro de 2027 deverão ser cadastradas tempestivamente até trinta (30) dias após o início de cada plantio, sendo obrigatória a informação da origem do material propagativo no ato do cadastro.

§ 3º. Excepcionalmente, áreas de dimensões inferiores a 0,5 (meio) hectare deverão ser cadastradas em caso de novos cultivos de mandioca localizados em áreas com histórico oficial de ocorrência da praga.

Art. 4º. Compete ao responsável pelo plantio, a qualquer título, incluindo produtor, arrendatário, parceiro, comodatário, possuidor ou seu representante legal, promover o cadastro tempestivo, manter os dados atualizados e prestar as informações exigidas pela IAGRO.

Parágrafo único. Na ausência de identificação do responsável direto pelo cultivo da mandioca, as obrigações recairão solidariamente sobre a pessoa física ou jurídica que seja proprietária (titular do domínio) do imóvel rural ou que detenha a posse, domínio ou qualquer forma de responsabilidade legal sobre o imóvel rural, independentemente da existência de contrato formal de exploração.

Art. 5º. O cadastro deverá ser efetuado junto ao Sistema Informatizado de Cadastro e Monitoramento da Produção Agrícola de Mato Grosso do Sul (MS AGRODATA), no qual deverão constar, no mínimo, os seguintes dados:

I - *Quanto à localização*: número do Cadastro Ambiental Rural (CAR), Inscrição Estadual (I.E.), arquivos vetoriais do tipo polígono e identificação da área de cultivo;

II - *Quanto ao cultivo*: espécie, variedade, cultivar ou clone, origem do material propagativo, data de início de plantio, data prevista de colheita, destinação do cultivo e sistema de cultivo;

III - *Quanto à responsabilidade técnica*: número do documento de Anotação de Responsabilidade Técnica, quando houver.

Art. 6º. Quando houver responsável técnico pelo cultivo agrícola, o mesmo deverá apresentar Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), devidamente registrada no seu conselho de classe, vinculada à área de cultivo cadastrada e responderá nos limites das atribuições assumidas na ART e das informações técnicas por ele prestadas.

Parágrafo único. Na existência de responsável técnico pelo cultivo agrícola, o mesmo responderá pela omissão ou inexistência que contribua para a ausência de cadastro tempestivo ou para o descumprimento de medidas fitossanitárias devidas, conforme esta Resolução.

Art. 7º. O responsável pelo plantio de mandioca deverá adotar boas práticas fitossanitárias na seleção, aquisição, transporte, recepção, armazenamento e plantio de material propagativo, utilizando manivas, mudas e demais materiais de origem conhecida, rastreável e sem sinais ou sintomas compatíveis com a Vassoura-de-bruxa da mandioca, observadas as normas do PVBM, o Manual de Procedimentos e Normativas Estaduais complementares.

Art. 8º. As áreas de cultivo de mandioca deverão ser monitoradas mensalmente visando à identificação precoce de sinais e sintomas da praga quarentenária Vassoura-de-bruxa da mandioca.

§ 1º. Na ocorrência de sintomas ou sinais suspeitos da praga, o caso deverá ser comunicado imediatamente à IAGRO, pelo responsável do plantio ou responsável técnico, pelos canais oficiais da instituição, com as informações de localização da área cultivada.

§ 2º. Na ausência de identificação do responsável direto pelo cultivo da mandioca, a obrigação de inspeção mensal recairá solidariamente sobre a pessoa física ou jurídica que seja proprietária (titular do domínio) do imóvel rural ou que detenha a posse, domínio ou qualquer forma de responsabilidade legal sobre o imóvel rural, independentemente da existência de contrato formal de exploração.

Art. 9º. A IAGRO realizará, no âmbito do PVBM, Levantamentos de detecção anuais nos municípios sem ocorrência oficial de *Rhizoctonia theobromae*, inclusive quando a Unidade Federativa possuir municípios com ocorrência, observadas as metas, procedimentos e manuais do DSV/SDA/MAPA.

Parágrafo único. Detectada a praga, a IAGRO realizará levantamento de delimitação em todos os municípios limítrofes ao município com ocorrência, na mesma Unidade Federativa, ampliando-o para os demais municípios limítrofes em caso de novos focos.

Art. 10. A IAGRO registrará a suspeita de ocorrência de *Rhizoctonia theobromae* quando, por comunicação, denúncia, fiscalização ou levantamento oficial, forem constatados sinais ou sintomas compatíveis com a Vassoura-de-bruxa da mandioca em plantas, partes de plantas, restos culturais ou material propagativo de

espécies hospedeiras, procedendo à coleta de amostras e ao encaminhamento para diagnóstico oficial.

§ 1º. Na propriedade onde há suspeita, foco ou risco delimitado pela IAGRO fica vedada, sem expressa autorização da IAGRO, a retirada, o transporte, a doação, a comercialização ou o uso de manivas, mudas, restos culturais e quaisquer partes de plantas hospedeiras.

§ 2º. A confirmação oficial dependerá de laudo emitido por laboratório oficial ou credenciado na Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários do SUASA, ou de outro critério técnico oficialmente admitido pelo MAPA.

§ 3º. Em caso de ocorrência da praga, a IAGRO comunicará imediatamente à SFA/UF e ao DSV/SDA/MAPA e definirá a área atingida, a área sob risco, as medidas de contenção, supressão ou eliminação, o prazo de cumprimento, a forma de destinação do material e as condições de limpeza e desinfecção.

§ 4º. Em caso de ocorrência da praga, a IAGRO notificará e orientará o responsável pelo plantio sobre as medidas fitossanitárias de contenção, supressão e erradicação, conforme o Manual de Procedimentos do PVBM.

§ 5º. A higienização de ferramentas, máquinas, implementos, veículos, recipientes, calçados e demais itens que tenham contato com área suspeita ou com ocorrência observará protocolo oficial definido pela IAGRO com indicação de limpeza prévia, produto autorizado, concentração, modo de preparo, tempo mínimo de contato, destinação de resíduos e comprovação da execução.

§ 6º. O trânsito de máquinas, implementos agrícolas, veículos, embalagens e itens com solo aderido oriundos de área sob suspeita ou com ocorrência da praga poderá ser restringido até a completa limpeza e descontaminação, nos termos da Portaria IAGRO nº 3.694/2023.

Art. 11. Em caso de ocorrência da praga, nos termos do § 2º do Art. 10, o responsável pelo plantio, a qualquer título, fica obrigado a adotar as medidas fitossanitárias determinadas pela IAGRO, observado o Manual de Procedimentos do PVBM, incluindo a contenção, supressão ou erradicação do foco, mediante eliminação, destruição, tratamento ou destinação adequada de plantas, partes de plantas, restos culturais, rebrotas, manivas, mudas ou qualquer outro material propagativo capaz de manter ou disseminar a praga, na propriedade sob suspeita, foco ou risco delimitado pela IAGRO.

§ 1º. Na ausência de identificação do responsável direto pelo cultivo da mandioca abandonado ou sob descumprimento de medida fitossanitária expedida pela IAGRO, as obrigações recairão solidariamente sobre a pessoa física ou jurídica que seja proprietária (titular do domínio) do imóvel rural ou que detenha a posse, domínio ou qualquer forma de responsabilidade legal sobre o imóvel rural, independentemente da existência de contrato formal de exploração.

§ 2º. A dispensa de cadastro para áreas inferiores a 0,5 (meio) hectare não afasta as obrigações de comunicação de suspeitas, nem de adoção tempestiva das medidas de contenção e controle.

Art. 12. Fica proibido o ingresso e o trânsito, no território do Estado, de plantas e partes de plantas de espécies hospedeiras da praga, bem como produtos da mandioca, oriundos de municípios com ocorrência oficial de *Rhizoctonia theobromae*, observadas as exceções e condicionantes previstas nesta Resolução, em normativas complementares e na Legislação Federal.

§ 1º. Produtos, subprodutos ou resíduos da mandioca estarão sujeitos à restrição quando apresentarem risco fitossanitário de veiculação ou disseminação da praga, conforme normativa complementar da IAGRO, Manual de Procedimentos do PVBM ou orientação do DSV/SDA/MAPA.

§ 2º. Excetuam-se desta vedação, as remessas oficialmente autorizadas para diagnóstico laboratorial, pesquisa científica autorizada ou destruição controlada, observadas as medidas de biossegurança estabelecidas pela IAGRO e pelo DSV/SDA/MAPA.

Art. 13. Ficam dispensados o Certificado Fitossanitário de Origem (CFO), o CFO Consolidado (CFOC) e a Permissão de Trânsito de Vegetais (PTV) para o trânsito de plantas e partes de plantas de espécies hospedeiras de *Rhizoctonia theobromae* originárias de Unidade Federativa sem ocorrência da praga.

§ 1º. A dispensa prevista no caput não se aplica quando a partida transitar por município com ocorrência de *Rhizoctonia theobromae*, hipótese em que será exigida PTV.

§ 2º. Na hipótese do § 1º, a partida deverá ser transportada em embalagem lacrada, com lacre apostado na origem pelo responsável técnico ou pelo OEDSV no município de origem, devendo o número do lacre constar na PTV.

Art. 14. O trânsito interestadual de plantas e partes de plantas de espécies hospedeiras de *Rhizoctonia theobromae* produzidas em Unidade Federativa com ocorrência da praga, quando originárias de

município sem ocorrência, deverá ser amparado por PTV baseada em CFO ou CFOC.

§ 1º. A PTV de que trata o caput deverá conter, obrigatoriamente, a seguinte declaração adicional: "A partida é originária de município sem ocorrência de *Rhizoctonia theobromae*, em Unidade Federativa com ocorrência, e encontra-se livre da praga".

§ 2º. Quando a partida de que trata o caput transitar por município com ocorrência da praga, deverá ser transportada em embalagem lacrada, com lacre aposto na origem pelo responsável técnico ou pelo OEDSV no município de origem, devendo o número do lacre constar na PTV.

§ 3º. Fica proibido o trânsito de plantas e partes de plantas de espécies hospedeiras de *Rhizoctonia theobromae* originárias de município com ocorrência da praga.

Art. 15. A pesquisa científica envolvendo *Rhizoctonia theobromae*, no Estado de Mato Grosso do Sul, somente será permitida com ácidos nucleicos do patógeno previamente extraídos em Unidade Federativa com ocorrência, mediante autorização prévia da IAGRO e observadas as normas do MAPA.

Art. 16. A não observância das regras previstas nesta Resolução sujeitará o infrator às penalidades e medidas administrativas previstas na Legislação Estadual de Inspeção e Defesa Sanitária Vegetal, bem como de controle ambiental vigente, sem prejuízo de aplicação da sanção penal prevista no artigo 61, da Lei Federal n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 17. Fica revogada a Resolução Conjunta SEMADESC/IAGRO n. 004, de 11 de junho de 2025, preservados os efeitos dos atos regularmente praticados durante sua vigência, observado o disposto nesta Resolução.

Art. 18. Esta Resolução Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande (MS), 20 de outubro de 2026.

ARTUR HENRIQUE LEITE FALCETTE

Secretário de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação

DANIEL DE BARBOSA INGOLD

Diretor Presidente da Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal

Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE GESTOR E FISCAL DE CONTRATO

1. Trata-se de designação de servidores para acompanhamento e fiscalização da execução de contratação, nos termos do art. 67 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 c/c Decreto Estadual nº 15.530, de 08 de outubro de 2020 [art. 7º e 117 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021 c/c Decreto Estadual nº 15.938 de 26 de maio de 2023].

2. Ficam designados os servidores abaixo indicados para exercerem as funções descritas na equipe de fiscalização do contrato celebrado entre a SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA - SEJUSP/MS e a Salve Solidários Amigos da Liberdade, Vigilância e Esperança, representada pelo Srº Milton Carlos Luna conforme segue:

GESTOR DO CONTRATO:

NOME: THIAGO JOSÉ PASSOS DA SILVA - MATRÍCULA: 36685023

FUNÇÃO: Delegado de Polícia Judiciária

GESTOR SUBSTITUTO:

NOME: MARCOS TAKESHITA - MATRÍCULA: 14633022

FUNÇÃO: Delegado de Polícia Judiciária

FISCAL DO CONTRATO:

NOME: JOÃO REIS BELO - MATRÍCULA: 74489024

FUNÇÃO: Delegado de Polícia Judiciária

FISCAL SUBSTITUTO:

NOME: ADILSON STIGUIVITIS LIMA - MATRÍCULA: 129556023

FUNÇÃO: Delegado de Polícia Judiciária

REFERENTE:

PROCESSO Nº 31/070.309/2022

CONTRATO Nº 183/2022/SEJUSP/MS

OBJETO: contrato de locação do imóvel destinado a instalação da DRP- Dourados/MS, SIG/DDOS/MS e CIOPS/DDOS, sito a Rua. Cel. Ponciano, nº 400 - Parque dos Jequitibás - Dourados/MS.

3. Compete à equipe de fiscalização do contrato o acompanhamento e a fiscalização do fornecimento do objeto ou da prestação do serviço, a fim de que as normas que regulam o instrumento contratual sejam devidamente observadas, anotando em registro próprio todas as ocorrências e reportando-se à autoridade competente quando necessária providência pertinente àquela. Campo Grande/MS, data da assinatura digital.

ANTONIO CARLOS VIDEIRA

Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública/MS